

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera o artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a regulamentação da formação de condutores será de competência exclusiva da União, por meio de lei federal aprovada pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a regulamentação da formação de condutores será de competência exclusiva da União, por meio de lei federal aprovada pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. A formação de condutores será regulamentada exclusivamente por lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, sendo vedada a delegação dessa competência ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade das autoescolas, ou Centros de Formação de Condutores (CFCs), é essencial para a segurança viária e para a educação de trânsito no Brasil. Essas instituições são responsáveis pela formação teórica e prática de milhões de motoristas, promovendo a cidadania e contribuindo diretamente para a redução de acidentes e mortes nas vias públicas.



* C D 2 5 5 4 2 5 3 0 3 0 0 *

De acordo com dados nacionais compilados pelo setor, o Brasil conta hoje com 14.299 autoescolas, que geram cerca de 299.713 empregos diretos, operam em 28.880 salas de aula e mantêm uma frota de 85.794 veículos destinados exclusivamente à formação de novos condutores. Essas instituições não apenas movimentam a economia, mas exercem papel social estratégico ao garantir a formação técnica e pedagógica de condutores conscientes.

No estado do Espírito Santo, por exemplo, existem mais de 250 autoescolas, responsáveis por mais de 5 mil empregos diretos e indiretos, sendo em sua maioria micro e pequenas empresas que atuam em todas as regiões, inclusive em municípios onde são a única forma de educação formal em trânsito disponível à população.

A relevância das autoescolas se torna ainda mais evidente diante dos números alarmantes da violência no trânsito. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Polícia Rodoviária Federal, o Brasil registra mais de 34 mil mortes anuais no trânsito, e em 2023 foram contabilizados 1,1 milhão de acidentes em todo o país, com 6.160 mortes apenas nas rodovias federais. O custo social e econômico desses acidentes ultrapassa R\$ 50 bilhões por ano, afetando o sistema de saúde, a previdência social e milhares de famílias brasileiras.

Recentemente, propostas de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) têm ameaçado a estrutura e a continuidade das autoescolas, fragilizando o processo de formação e fiscalização da atividade. Essa situação cria insegurança jurídica e institucional para um setor que é peça-chave na execução da política pública de educação para o trânsito.

O presente projeto de lei busca assegurar que qualquer mudança nas regras que regem a formação de condutores ocorra exclusivamente por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional. Dessa forma, garante-se maior estabilidade, transparência e participação democrática nas decisões que afetam diretamente a segurança viária e o setor econômico das autoescolas.

Ao reafirmar a competência exclusiva da União — exercida mediante lei aprovada pelo Parlamento —, a proposição fortalece a função educativa e social das autoescolas e protege o direito da população à formação de



* C D 2 5 5 4 2 5 3 0 0 3 0 0 *

qualidade, com base em critérios pedagógicos sólidos e uniformes em todo o território nacional.

Em síntese, o projeto defende a valorização das autoescolas, o fortalecimento da segurança no trânsito e a preservação da vida humana, reafirmando o papel do Congresso Nacional na construção de uma política pública democrática e eficaz de formação de condutores.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255425300300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel

